

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)

Institui o Botão de Alerta Infantil nas plataformas digitais, para denúncia e retirada preventiva de conteúdos com indícios de exposição abusiva ou sexualização de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Apresentação: 11/08/2025 23:19:31.527 - Mesa

PL n.3894/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As plataformas digitais de compartilhamento de vídeos, transmissões ao vivo, imagens ou redes sociais ficam obrigadas a disponibilizar, de forma visível e de fácil acesso, mecanismo denominado "Botão de Alerta Infantil", destinado exclusivamente à denúncia de conteúdos com participação de crianças ou adolescentes que apresentem indícios de:

- I – sexualização, direta ou indireta;
- II – exposição abusiva, vexatória ou de risco à integridade física ou psicológica;
- III – situação que possa caracterizar exploração, aliciamento ou indução a comportamento sexual.

Art. 2º Recebida a denúncia por meio do Botão de Alerta Infantil, a plataforma deverá:

- I – ocultar preventivamente o conteúdo do público, no prazo máximo de duas horas, pelo período inicial de até 24 (vinte e quatro) horas;
- II – submeter o conteúdo a análise por equipe especializada em proteção infantil, devidamente capacitada;
- III – preservar cópia do conteúdo e dados de acesso para eventual investigação;
- IV – comunicar imediatamente, e no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o Conselho Tutelar e o Ministério Público, nos termos do art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A ocultação preventiva prevista neste artigo somente será aplicada quando houver indícios claros e objetivos de violação aos direitos de crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Caso a análise não confirme os indícios, o conteúdo poderá ser restituído, sendo vedada qualquer penalidade ao denunciante de boa-fé.

§ 3º O Poder Executivo poderá, na regulamentação desta Lei, estabelecer prazos diferenciados para ocultação preventiva, conforme o porte, volume de denúncias e características técnicas das plataformas



* C D 2 5 2 7 5 2 8 7 5 1 0 0 *

digitais, observando, no entanto, a prioridade absoluta da proteção à criança e ao adolescente.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a plataforma infratora às sanções administrativas previstas em regulamento específico, incluindo multas e suspensão temporária das atividades no território nacional.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, por meio de ato normativo, os valores máximos das multas previstas no caput deste artigo, observados critérios objetivos, tais como porte da empresa, reincidência e gravidade da infração.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo padrões técnicos, protocolos de notificação, requisitos de qualificação da equipe de análise, bem como critérios para eventual estabelecimento de prazos diferenciados para ocultação preventiva.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo criar um mecanismo rápido, acessível e especializado para denúncia e retirada preventiva de conteúdos que exponham indevidamente crianças e adolescentes no ambiente digital.

Casos recentes de repercussão nacional evidenciaram que, apesar das ferramentas de denúncia existentes, o procedimento atual é lento e ineficaz para impedir a disseminação de conteúdo prejudicial, permitindo que material nocivo permaneça por horas ou dias online, causando danos irreparáveis.

O Botão de Alerta Infantil permitirá que qualquer usuário atue como agente de proteção imediata, garantindo que plataformas sejam obrigadas a agir com rapidez, preservando a prova digital e notificando imediatamente as autoridades competentes.

A proposta está fundamentada no art. 227 da Constituição Federal, que determina a prioridade absoluta da proteção à criança e ao adolescente, e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que estabelece o dever de prevenir exposição vexatória, sexualização e qualquer forma de exploração.

O procedimento de retirada preventiva não caracteriza censura prévia, pois se limita a hipóteses objetivas de risco à integridade de menores, com análise técnica e possibilidade de restituição do conteúdo caso não se confirmem os indícios, garantindo o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção integral da criança e do adolescente.



* CD252752875100*

Trata-se de medida concreta, de baixo custo tecnológico e de alto impacto social, capaz de mobilizar sociedade, Estado e empresas na defesa de um direito fundamental.

Com essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
União - RJ



* C D 2 2 5 2 7 5 2 2 8 7 5 1 0 0 *

